



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

12ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, dia 03/05/2016

ITEM 49

TC-268/026/14

Prefeitura Municipal: Itapeva.

Exercício: 2014.

Prefeito(s): José Roberto Comeron.

Acompanha(m): TC-000268/126/14 e Expediente(s): TC-000086/016/15.

Procurador(es) de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalizada por: UR-9 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-I.

Tratam-se das CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE ITAPEVA, 2014, fiscalizadas pela UNIDADE REGIONAL DE SOROCABA UR-9 que identificou algumas falhas, conforme a conclusão do relatório às fls. 191/192:

Item A.1 - Planejamento das Políticas Públicas
Item A.2 - Lei de Acesso a Informação e Lei de Transparência Fiscal
Item A.3 - Controle Interno
Item B.1.5 - Fiscalização das Receitas
Item B.3.1.2 - Demais Aspectos Relacionados à Educação
Item B.3.3.1 - Iluminação Pública
Item B.6.1 - Tesouraria
Item D.2 - Audesp
Item D.4.1 - Expediente que denota irregularidade
Item D.5 - Atendimento a Lei Orgânica/ Instruções/ Recomendações do Tribunal

SÍNTESE DO APURADO

Percentual aplicado na Educação Infantil e no Ensino Fundamental:	25,3%
Percentual do FUNDEB aplicado na valorização do Magistério:	71,12%
Total do FUNDEB aplicado em 2014:	99,89%
Se diferida, a parcela residual (de até 5%) foi aplicada até 31.03 do exercício subsequente?	SIM
Percentual aplicado na Saúde:	25,5%
Resultado da execução orçamentária sem o fundo especial de previdência - superávit de:	0,4%
Percentual de investimentos: <i>(investimentos + inversões financeiras ÷ RCL)</i>	4,36%
Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social	SIM
Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	SIM
Foi suficiente o pagamento de precatórios judiciais (Regime Especial Mensal)	SIM
Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta	SIM
O repasse à Câmara de Vereadores atendeu ao limite constitucional?	SIM
Taxa da despesa de pessoal em dezembro de 2014:	47,7%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Notificado, o responsável não apresentou suas razões de defesa, transcorrendo *in albis* o prazo concedido.

A ASSESSORIA TÉCNICA JURÍDICA, SUA CHEFIA e o MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, manifestaram-se pela emissão de Parecer Favorável, com ressalvas e recomendações.

É O BREVE RELATÓRIO.

VOTO.

AS CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE ITAPEVA, 2014, apresentaram falhas que podem ser relevadas, apesar da ausência de defesa pelo Responsável.

O Município cumpriu os índices constitucionais e legais obrigatórios:

ENSINO 25,3%;

FUNDEB 99,89% e os valores restantes foram utilizados nos termos do artigo 21, § 2º da Lei Federal nº 11494/07;

MAGISTÉRIO 71,12%;

SAÚDE 25,5%;

PESSOAL 47,7%;

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA SUPERAVITÁRIA em 0,4%.

Assim e considerando a manifestação da Assessoria Técnica Jurídica e do Ministério Público de Contas, VOTO PARA A EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL às contas em exame.

RECOMENDO, a margem do parecer e por ofício, que o município atente para as correções devidas, conforme propostas de ATJ e do MPC, evitando a aplicação das medidas de estilo na eventual reincidência, nos termos da L. C. nº 709/93, devendo a próxima Fiscalização trazer ao relatório o apurado.

Oficie-se o Ministério Público local com as informações a respeito do apurado nos itens D.4.1 e D.4.2.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Arquivem-se os Expedientes que subsidiaram os trabalhos da Fiscalização relacionados no Item D.4.

É O MEU VOTO.

TCESP, em 03 de maio de 2016.

**ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO**

oz